



Número: **0007946-57.2017.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Henrique Ávila**

Última distribuição : **03/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **TJRN - Providências - Suspensão - Resolução nº 29/2017 - Alteração - Competências - Unidades Jurisdicionais das Comarcas de Mossoró e Parnamirim-RN.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADVOGADO	EMILIANO ALVES AGUIAR
REQUERENTE	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - AMARN
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23003 54	14/11/2017 20:29	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007946-57.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outros
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB** contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN**, a fim de impugnar a Resolução TJRN nº 29/2017 daquele Tribunal no ponto em que altera a competência da 2ª Vara de família de Mossoró, transformando-a em 3ª Vara de Fazenda Pública da mesma comarca, em suposta colisão com os ditames da Resolução CNJ nº 184/2013.

Aduz a requerente que o art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013 estabeleceu parâmetro objetivo para a “transformação ou transferência de unidades judiciárias”, qual seja, a aferição de “distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio”. (ID. 2275655 - Pág. 3)

Narra que, para respaldar as alterações, o TJRN se baseou em seu próprio relatório, no qual consta a relação de 879 processos por magistrado como média de casos novos nos últimos três anos, de modo que 50% equivaleria a 439 processos. (ID. 2275655 - Pág. 4)

Contudo, afirma que, segundo informação deste Conselho, a média de casos novos por magistrado no TJRN é igual a 1.025 processos, de onde se extrai que o critério objetivo dos 50% equivale a 513 processos. (ID. 2275655 - Pág. 4)

Pontua que, ainda que considerado o cenário mais desfavorável (ou seja, utilizando-se a relação elaborada pelo requerido), o TJRN não observou o critério estabelecido na Resolução do CNJ no que toca à transformação das varas, uma vez que, na comarca de Mossoró, pelo menos 7 unidades possuem média inferior a 50% de casos novos por magistrado e, mesmo assim,

optou-se por transformar a 2ª Vara de Família, cuja distribuição média no último triênio corresponde a 654 processos, acima, portanto, do patamar de 50% da média de processos novos por magistrado no TJRN. (ID. 2275655 - Pág. 4)

Defende que, embora o CNJ possa relativizar os critérios do art. 9º da Resolução 184, dependeria de justificativa da motivação do ato e que, no presente caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte não apresentou qualquer justificativa fundamentada para deixar de aplicar o referido dispositivo. (ID. 2275655 - Pág. 5)

Aduz que, na realidade, o TJRN valeu-se de escolha aleatória, pois invocou o critério da “menor antiguidade do magistrado dentro do grupo de unidades passíveis de alteração”, em relação à transformação da 2ª Vara de Família da Comarca de Mossoró. Acrescenta que tal critério não se justifica, uma vez que não se trata de concurso de remoção ou promoção de magistrado. (ID. 2275655 - Pág. 12)

Pede, em sede liminar, a suspensão da Resolução TJRN nº 29/2017, especificamente e exclusivamente quanto ao comando do inciso I, do art. 1º e do art. 3º e, no mérito, requer a ratificação da liminar concedida e a anulação do referido ato, apenas quanto ao comando do inciso I, do art. 1º e do art. 3º, em prol da autoridade da competência normativa deste CNJ (Resolução 184, art. 9ª) e dos princípios da legalidade, da impessoalidade e eficiência (CF, art. 37, caput). (ID 2275655 - Pág. 15)

Em 09/11/2017, intimei o TJRN para que, no prazo de 15 dias, prestasse informações.

Alegou o Tribunal requerido que o art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal o legitima a alterar a competência ou as atribuições de uma Vara, o que pode ser implementado por meio de Resolução, conforme entendimento firmado nos Habeas Corpus n.º 88.660, n.º 94.146 e n.º 96.104, do STF.

Informou que, diante do elevado acervo das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Mossoró, optou por alterar a competência de uma das Varas de Família daquela Comarca e utilizou o “critério de menor antiguidade do magistrado dentro do grupo de unidades passíveis de alteração” objetivando prestigiar a antiguidade na carreira.

Requeru, assim, o indeferimento dos pedidos formulados pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS.

É o relatório. Passo a decidir.

Insurge-se a requerente contra os arts. 1º, I, e 3º da Resolução TJRN nº 29/2017, que transformam a 2ª Vara de Família da Comarca de Mossoró em 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Mossoró, por suposta contrariedade ao critério objetivo definido no art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013.

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a concessão de medida liminar exige a ocorrência concomitante de dois requisitos: o fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, e, naturalmente, a plausibilidade jurídica do pedido.

No caso em apreço, observo que o critério adotado para a transformação da 2ª Vara de Família de Mossoró aparentemente não atendeu ao **critério objetivo** da Resolução nº 184/2013 deste Conselho, que autoriza (rectius, determina) a adoção de providências quanto a unidades judiciárias que tenham distribuição inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal (art. 9º).

O art. 9º da referida Resolução dispõe o seguinte:

Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas **com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.** (Grifo nosso)

A AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros afirma, no seu requerimento inicial, que a distribuição dos processos na 2ª Vara de Família de Mossoró não atingiu este número, o que não foi contestado pelo Tribunal requerido nas suas informações.

De fato, a *média de casos novos por magistrado* do TJRN no último triênio (2014-2016) foi de **879** (Id. 2275731, fl. 6). Então, de acordo com o comando do art. 9º da Resolução nº 184/2013 deste Conselho, a média de referência seria **439**.

Entretanto, a média da 2ª Vara de Família de Mossoró foi de **654**, o que, matematicamente — e, portanto, juridicamente também —, **não autorizaria** o Tribunal requerido a transformar a unidade judiciária aludida, sobretudo porque, segundo informado neste PCA (ID 2275731, fls. 1/2), a partir de informações oficiais deste CNJ, há outras Varas que não atingem os 50% referidos pela Resolução 183/CNJ.

É certo que, segundo o art. 7º da Lei Complementar nº 344/2007, do Estado do Rio Grande do Norte, o Tribunal de Justiça pode editar Resolução alterando a competência das varas e juízos que lhe forem vinculados, como afirma o TJRN nas informações.

Mas isto não o desvincula dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 184/2013, através da qual este Conselho, buscando maior eficiência na entrega da prestação jurisdicional, impôs a adoção de metodologia uniforme para todo o Poder Judiciário.

Isso, por si só, já revela a presença da plausibilidade do direito invocado pela requerente.

Entretanto, ainda na esteira da análise perfunctória que aqui se realiza, o critério utilizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte também parece ilegal. Com efeito, consta do ato inquinado que a motivação para a escolha da unidade judiciária a ser transformada foi a “*menor antiguidade do magistrado dentro do grupo de unidades passíveis de alteração*” (Id. 2275728, fl. 1).

Ora, em primeiro lugar tal critério (antiguidade dos magistrados) não encontra respaldo no art. 9º da Resolução nº 184/2013, que se leu acima e que somente faz referência à transformação de varas que atuem com distribuição 50% abaixo da média.

Não por acaso, a linha adotada pelo TJRN também não encontra guarida nos arts. 31 e 97 da LC nº 35 de 14.3.79 (LOMAN), porque o critério da antiguidade, conquanto de inequívoca relevância para a carreira dos magistrados (e para outras consequências jurídicas), é atinente à condição individual deles.

Por sua vez, a regulamentação do tema da transformação de Varas, de que se ocupa a Res. 184/CNJ e a LOMAN, ao contrário, atende, preponderantemente, ao interesse de toda a sociedade numa prestação jurisdicional mais célere e melhor equalizada. Em outras palavras, a intenção inserta na norma editada por este e. Conselho, na mesma linha da lei, foi a de melhor distribuir a prestação jurisdicional a partir da demanda, inclusive com critérios objetivos (50% de distribuição abaixo da média), pouco ou nada importando, para este fim específico, a antiguidade dos magistrados.

Em linhas gerais, é sempre importante destacar que, a se permitir a inclusão de novos de critérios (independentemente de pertinentes ou não, porém diferentes daqueles previstos na norma jurídica), a variar ao sabor de cada caso concreto, abriria a possibilidade de deliberações casuísticas, o que afrontaria ao postulado da legalidade (CF, art. 37) e, por consequência, a segurança jurídica dos próprios magistrados e principalmente dos jurisdicionados, ao que este Conselho obviamente deve se opor.

Por fim, no que diz respeito ao receio de prejuízo irreparável, ele está consubstanciado na circunstância de que a implementação da transformação de competência das varas está marcada para os dias 13 a 17 de novembro de 2017, pelo que verifico, pois, a presença do receio de prejuízo aos jurisdicionados da Comarca de Mossoró, o que autoriza e recomenda a concessão de medida liminar para a sustação da implementação agendada, até o julgamento do mérito deste procedimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, **defiro a liminar** para **suspender**, até o julgamento final deste PCA, os arts. 1º, I, e 3º da Resolução TJRN nº 29/2017, devendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte se abster de implementar a transformação da 2ª Vara de Família de Mossoró em 3ª Vara de Fazenda Pública de Mossoró, desfazendo-se o que por ventura já houver sido feito.

Intimem-se as partes.

Após as comunicações de praxe, determino a inclusão do feito em pauta para submissão desta decisão ao referendo do Plenário, nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno.

Brasília, 14 de novembro de 2017.

HENRIQUE ÁVILA

Conselheiro Relator